

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro), com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia, contudo, com a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201712956		
PARECER CNE/CES Nº: 837/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, deferiu a autorização do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro), com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia, com a redução de 50 (cinquenta) vagas pleiteadas, passando de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201712956, a redução de vagas deu-se em virtude do que segue, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 142868, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,63, para o Corpo Docente; e 3,78, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma parcialmente favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.10. Atividades complementares, 2.20. Número de vagas, 3.4. Corpo docente: titulação, 3.6. Experiência profissional do

docente, 3.8. Experiência no exercício da docência superior, 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido a obtenção de uma dimensão menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas da Dimensão 2, conforme resposta à diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU, código 1699, mantida pela SOCIEDADE RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, com sede no município de Jaru, no Estado de RO, a ser ministrado na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, S/N, Gleba 53A, Setor 02, Jaru/RO, 78940000.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 209/2019 que o curso de Engenharia Elétrica foi autorizado com 50 (cinquenta) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 30 de maio de 2019, a Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro).

Em sua defesa, a recorrente arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Destacou, ainda, em relação ao indicador 1.20, pertinente ao número de vagas, o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

A comissão de avaliação do INEP ao justificar o conceito “1” ao indicador 1.20 (Número de vagas), referiu –se a ausência de estudo ou relatório referente a demanda regional ao número de vagas pretendidas. 3 No entanto, durante o período da visita de avaliação in loco foram disponibilizados aos membros da Comissão de Avaliação, diversos documentos e relatórios com informações econômicas, educacionais, sociais e culturais do Estado de Rondônia, do município Jaru e da Instituição, além disso, na justificativa para oferta do curso no Projeto Pedagógico – PPC, constam informações suficientes para subsidiar a grande necessidade de qualificação de profissionais na área de Engenharia Elétrica na região da Bacia Leiteira, onde está localizado o município de Jaru (...)

[...]

Portanto, no caso em apreço é certo que os membros da Comissão de Avaliação In Loco, não tiveram tempo suficiente para analisar e conferir todo o volume de documentos e relatórios que foram disponibilizados, se valendo de juízos próprios para inferirem sobre o conceito do supracitado indicador 2.10 (número de vagas), não havendo concretamente, de fato, fundamentação no Relatório que possa justificar a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas no processo de autorização do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Educação de Jaru.

Desta feita, a recorrente requer “a procedência deste Recurso, com a reforma da Portaria SERES nº 209, de 29 de abril de 2019, publicado no DOU nº 82, de 30 de abril de 2019, para conceder à Recorrente a autorização para oferta de 100 (cem) vagas totais anuais inicialmente solicitadas no pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Educação de Jaru, com sede na cidade de Jaru, no Estado de Rondônia”.

Considerações do Relator

O pedido de autorização do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, com o pleito de oferta inicial de 100 (cem) vagas, foi efetivado pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. em 6 de setembro de 2017. Foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no dia 21 de fevereiro de 2018. Deu-se a avaliação *in loco* entre os dias 19 e 22 de agosto de 2018, com a disponibilização do respectivo relatório avaliativo em 27 de agosto de 2018. Tanto a Instituição de Educação Superior (IES) quanto a SERES não impugnam o relatório de avaliação. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em 26 de novembro de 2018, se posicionou de forma favorável à autorização do curso. Assim, o traslado do processo à SERES para a fase parecer final foi sacramentado no mesmo dia, 26/11/2018.

Em 29/4/2019, a SERES exarou a Portaria nº 209, com a autorização da oferta de 50 (cinquenta) vagas do curso de Engenharia Elétrica, tendo sua publicação no DOU em 30/4/2018. Do escorço processual percebemos que o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com o pleito de oferta inicial de 100 (cem) vagas, foi efetivada pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. em 6/9/2017. Diante deste fato, insta-nos realçar que o marco regulatório vigente à época do protocolo e do encaminhamento do processo ao Inep estava ancorado no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Ato contínuo, não nos custa reiterar que o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e nem mesmo a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, previam disponibilidade ao órgão regulador para redimensionar o número de vagas.

Conforme demonstrado no trecho realçado acima, a retração do número de vagas foi motivada em virtude do conceito “1” (um) no indicador Número de Vagas. Discorre a SERES, em seu parecer final, que tal medida está amparada pelo artigo 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018. Corrobora-se, assim, que o padrão decisório utilizado pela SERES foi pautado por legislação material diversa daquela inicialmente imputada.

Com efeito, evidencia-se no aludido artigo 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispositivo em que se atribui à SERES competência para redimensionamento do número de vagas:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%. (grifo nosso)

A despeito disso, penso que não é razoável sua aplicação literal no caso em tela, pois o advento da Portaria Normativa MEC nº 741/2018, trouxe no bojo do artigo 29 o seguinte mandamento:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (grifo nosso)

Doravante, em atendimento à regulamentação exigida no Parágrafo único do transcrito artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES publicou, em 17, de setembro de 2018, a Instrução Normativa nº 1/2018. Neste instrumento, destacamos o artigo 4º, onde está definido o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos superiores, nos seguintes termos:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Diante do contexto narrado, pode-se inferir que ao editar a Portaria Normativa MEC nº 741/2018, o próprio Ministério da Educação reconheceu a necessidade de norma transitória para tornar mais razoável o padrão decisório atinente aos processos regulatórios protocolados até o surgimento do Decreto nº 9.235, de 18 de dezembro de 2017. Ademais, na data em que a SERES recebeu o processo para decisão (26/11/2018), já se encontrava vigente a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, e a mesma deveria ter sido manuseada pela instância regulatória para balizar sua decisão. A despeito disso, convém citar que, a exemplo do arcabouço normativo anterior a 2017, o texto da IN SERES nº 1/2018 não traz previsão para que a SERES exerça retração no número de vagas almejadas.

Não obstante, destaca-se, mais uma vez, que este colegiado tem posicionamento firmado no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na IN SERES nº 1/2018 em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara, primando pela garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto acima, acolho o pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 209, publicada em 30 de abril de 2019. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro), com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, bairro Setor 2, no município de Jaru, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente